## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.832

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.729.2007-08-TCE (C/02 Volumes)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social

- FEAS, exercício de 2006.

RESPONSÁVEL: Senhora Maria das Graças Alves Pereira RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Fundo Estadual de Assistência Social. Parecer técnico emitido depois de um longo decurso de tempo. Recolhimento do saldo de recursos após o encerramento do Convênio nº 69/2005, mediante diligência realizada por esta Corte de Contas. Realização da maioria dos pagamentos relativos às despesas sem documentos fiscais. Ausência de comprovação da publicação no D.O.E. dos extratos do Termo de Convênio e de seus Aditivos. Regularidade com ressalva. Determinação ao Gestor atual para correção das ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com o voto da Conselheira-Presidenta para completar o quorum: 1) considerar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Alves Pereira - Secretária à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, valendo como ressalva: a) o parecer técnico sobre a Prestação de Contas da Rede Acreana de Mulheres e Homens foi emitido em 28 de fevereiro de 2012, depois de um longo decurso de tempo; b) o recolhimento do saldo de recursos em 19 de abril de 2012, o que ocorreu somente após esta Corte de Contas ter realizado diligência (fls. 417 e 418), solicitando comprovante de tal recolhimento, sendo que o Convênio nº 69/2005 encerrou-se em novembro de 2006; c) realização da maioria dos pagamentos relativos às despesas sem documentos fiscais, sendo que os recibos não possuem informações suficientes para a devida análise; d) ressalvas apontadas no parecer técnico (fls. 434/435), quanto às diversas falhas formais apuradas; e) infringência ao Princípio da Legalidade; f) ausência de comprovação da publicação no D.O.E. dos extratos do

## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Termo de Convênio e de seus Aditivos, descumprindo o Princípio da Publicidade; e **2) determinar** ao Gestor atual

# (A C Ó R D Ã O Nº 7.832 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 26 de julho de 2012

> > Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Presidenta em exercício do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE